



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 020 /2009**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 04/09/2008**

**PROCESSO Nº 1/1123/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/ 200602586**

**RECORRENTE: JOSÉ DE FÁTIMA LEANDRO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA CONS: ANDRÉA MACHADO NAPOLEÃO**

**AUTUANTE: MARIA LIDUINA DE MAGALHÃES**

**EMENTA: ICMS - ACUSAÇÃO: UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO NÃO FISCAL NO RECINTO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 410 DO DECRETO Nº 24.569/97. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA PELA 1ª INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

**RELATÓRIO**

Narra a inicial que a agente do Fisco, em diligência à empresa acima identificada para dar ciência do Termo de Início de Fiscalização, flagrou, em funcionamento, um equipamento não fiscal no recinto de atendimento da empresa.

Complementarmente informa a autuante que também foi encontrado no mesmo ambiente um ECF-IF marca Bematech n série 4708000466095 cx1.

Esclarece ainda que a empresa também possuía autorização para uso de outro ECF Bematech n série 4708000466100 cx. 2, contudo, conforme informação do titular, o equipamento se encontrava com defeito.

Consoante revela o documento de fls.07, a empresa foi intimada a retirar o equipamento não fiscal da área de atendimento ao público.

A inicial foi instruída com Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Termos de Intimação, fotocópias da Leitura X do ECF: 001 e de recibos de venda sem validade fiscal, Consultas Aplicativos ECF e Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (doc.fl.s.5 a 15).

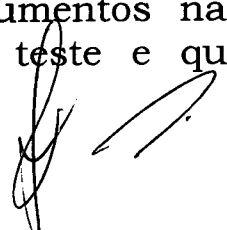
Na instância singular, o feito, que correu à revelia, foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão da 1ª instância, a empresa autuada interpõe recurso voluntário argüindo, em síntese, o seguinte:

1- Que, por ser um mercadinho de bairro, com reduzido capital, a sanção aplicada acarretará no encerramento das atividades da empresa.

2- Que o procedimento flagrado pela fiscalização tratava-se de um simples teste no novo equipamento que substituiria o ECF (caixa 2) avariado por problemas de pico de tensão elétrica, fato constatado pela fiscalização e respaldado por laudo técnico.

3-Que os irrisórios valores expressos nos documentos não fiscais comprovam que se tratava de simples teste e que coincidiu com a chegada da autoridade fiscal.



4-Por fim, para robustecer suas razões, informa que em 2001 solicitou a cessação de uso de ECF em decorrência do citado defeito. Anexa documentos de fls. 26 a 28.

A Procuradoria Geral do Estado acolheu o parecer emitido pela Célula de Consultoria e Planejamento que se manifestou pela confirmação da decisão singular.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text.

## VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de utilização de equipamento não fiscal.

Sobre a matéria o artigo 410 do Decreto nº 24.569/97 dispõe o seguinte:

“Art. 410. Fica vedado o uso de ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público.”

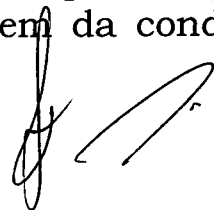
Do supracitado artigo depreende-se que fica **vedado o uso** de qualquer equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público.

Assim, no supracitado espaço, deve funcionar somente ECF regularmente autorizada pelo Fisco. Testes ou quaisquer outras atividades em equipamento não fiscal não podem ser realizados neste local.

Vale ressaltar que, antes da autuação, a recorrente foi intimada a retirar o equipamento não fiscal do recinto de atendimento ao público.

Desta forma, sem amparo legal tornam-se as razões da recorrente quando argüi que houve uma coincidência da chegada da agente do Fisco à empresa no momento em que se realizava um teste no equipamento que substituiria outro ECF defeituoso.

Há de se esclarecer ainda que as penalidades impostas pelas inobservâncias a legislação do ICMS independem da condição financeira do contribuinte.



Por derradeiro, como bem destacou o julgador singular, inobstante a ordem de serviço se referir ao 1º/1/2002 a 31/12/2003 e os cupons de orçamento terem sido emitidos em 26/1/2006, correta foi a autuação, visto que esta irregularidade somente pode ser detectada por meio de flagrante.

Com efeito, caracterizada está a violação ao artigo 410 do Decreto nº 24.569/97 devendo-se ser aplicada a penalidade inserta no artigo 123, inciso VII, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

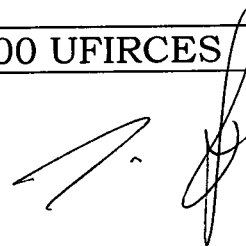
Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão pela procedência do feito fiscal exarada pela 1ª Instância de Julgamento.

É O VOTO.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| QUANTIDADE DE EQUIPAMENTO | QUANTIDADE DE UFIRCE | TOTAL DA MULTA |
|---------------------------|----------------------|----------------|
| 01                        | 6.000                | 6.000 UFIRCES  |



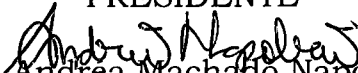
## DECISÃO

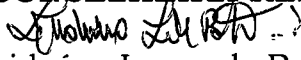
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ DE FÁTIMA LEANDRO** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância de Julgamento, nos termos do voto da relatora e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza,**  
aos 07 de 01 de 2008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Andrea Machado Napoleão  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Liduíno Lopes de Brito  
CONSELHEIRO

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
p. r.   
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Peitosa  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO